



## TERMO DE JULGAMENTO

**FASE:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE(S):** FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA  
**RECORRIDO(S):** M.F COMERCIO LTDA, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E PREGOEIRO.  
**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.04.1-SRP  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTECE.

### 01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) e contrarrazões interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal De Horizonte, a qual foi realizado com base no parecer técnico do órgão demandante.

Do mesmo modo, tivemos a apresentação de contrarrazões, conforme consta dos autos.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 10.9, nesses termos:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.





No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincó as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, fase de amostras e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Após a disputa entre os participantes, seguindo a ordem de classificação entre os licitantes melhores colocados, a Recorrente chegou a ser classificada em sua proposta, contudo, teve seus produtos desaprovados quando da análise das amostras, conforme laudo da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**.

Posteriormente, deu-se continuidade ao julgamento, onde a empresa **M.F COMERCIO LTDA** foi considerada como vencedora do GRUPO/LOTE 03 e **COMERCIAL FERREIRA & PRESTACAO DE SERVICOS LTDA** no GRUPO/LOTE 06, nos termos constantes da ata.





Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou recurso administrativo alegando, em suma, que seus produtos e sua proposta de preços apresentada atende aos requisitos editalícios e que os responsáveis pela análise das amostras cometeram equívocos quanto ao julgamento.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **MF COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, sustentando o descumprimento da Recorrente quanto as suas amostras.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, quais sejam, a Recorrente e Recorrida, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então problema pela Pregoeira seja modificada (**pleito da recorrente**) e ou que a mesma seja mantida (**pleito da recorrida**).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.

Assim, decidiu este Pregoeiro remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **30 de novembro de 2023**, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Em **01 de dezembro de 2023**, a Secretaria de Educação apresentou a seguinte resposta quando a demanda:





**PREFEITURA DE HORIZONTE**  
**Secretaria Municipal de Educação – SMEH**  
**Departamento de Orçamento e Finanças – DOF**

**APRECIÇÃO TÉCNICA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PE 2023.09.04.1**

**Prezado Pregoeiro,**

Reuniu-se a Comissão de Avaliação, nomeada pela portaria nº 11/2023, em 01/12/2023 para análise do recurso interposto pela empresa **FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA**. Referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.09.04.1, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE**. A licitante alega em sua peça de recurso, datado de 28/11/2023, que as amostras disponibilizadas foram reprovadas por não apresentarem características de produção privadas.

O referido processo administrativo foi tombado em 04/09/2023 e teve data da primeira sessão marcada para 04/10/2023. Vencida a etapa de publicação do certame e avaliação de sua condução, através do edital regulatório, constata-se que os participante compreenderam e concordaram com a adequação legal do seu teor. Adiante foi realizada a entrega e análise de várias amostras de vários licitantes. Nessa etapa do processo a Comissão adotou, para emissão dos laudos de avaliação, o procedimento de conferir a especificação no edital, analisar visualmente o item, realizar as devidas medições, efetivar consultas técnicas por telefônicas e por intermédio de sítios eletrônicos oficiais.

Esse procedimento foi aplicado quando da avaliação das amostras da recorrente. Destaca-se que a licitante enviou em 16/11/2023, um código de rastreio de postagem das amostras que foi considerado como cumprimento de prazo de entrega. As amostras foram analisadas, foram realizadas as medições, registros fotográficos foram feitos, consultou-se um catálogo de produtos da empresa fabricante que estava junto das amostras, foram feitas consultas em endereços eletrônicos especializados para referência de especificações. Como nem no catálogo nem no site da fabricante estavam explícitas todas as informações necessárias para a conclusão da análise, foi contatado no dia 20/11/2023, por telefone, no número 54 3441.1908, a fabricante para coletar informações complementares, momento em que conversou-se com a funcionária Jussara que repassou algumas informações sobre as características das bolas produzidas na empresa. A comissão em seguida considerou todo processo de análise e constatou que as especificações constantes no edital, as quais serviram e devem servir de base para essa análise, não foram atendidas completamente, no que diz respeito a material, pois as câmaras das bolas analisadas utilizam a material-prima Látex e não borracha e microtecidos como requisita a tecnologia referenciada no edital, e no que diz respeito também a confecção, já que utiliza cápsula de silicone com sistema de proteção interna que elimina o risco de contato direto da agulha com a câmara de ar.

Esta Comissão restringe-se a apreciar os aspectos técnicos do recurso que é sua competência, contudo entende que a análise vinculativa das amostras em relação ao que foi formatado e aprovado em edital, promove em consequência, o atingimento dos objetivos do processo que é o melhor





**PREFEITURA DE**  
**HORIZONTE**  
**DE MÃOS DADAS COM VOCÊ**



atendimento das demandas, em relação à qualidade dos produtos, a eficiência e tratamento do processo, bem como das disposições normativas da administração pública. Dessa forma, ratifica-se o laudo emitido por esta Comissão referente aos itens 49, 50, 51 e 52 do lote 03 do PE 2023.09.04.1, da empresa FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA, considerando improcedente o pedido da recorrente.

Atenciosamente,

Horizonte, 01 de dezembro de 2023

**Maria Jarbênia Moura de Oliveira**

Diretora de Depto. Administrativo e Assistência ao Educando

Matrícula 010243-1

**Ana Rúbia Monteiro Oliveira**

Gerente de Núcleo de Inclusão Digital

Matrícula 129030-4

**Francisca Cristiane Castro de Oliveira**

Assessoria de Planejamento Educacional

Matrícula 129161-0

Considerando que a análise executada pelo Pregoeiro quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando, ainda, os documentos apresentados pela Recorrida quando da solicitação, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidações, posto que inexistem questionamentos afeitos ao julgamento do Pregoeiro, mas sim, dos responsáveis pela análise das amostras e sua autoridade competente (Secretaria de Educação), de modo que, conforme apreciação técnica, o resultado anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, **posto que o Pregoeiro seguiu estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será





processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

A íntegra do documento decisório da Secretaria repousa nos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu que a licitante deve ser desclassificada** pelo não atendimento ao item 12.1 do edital e 3.2 do termo de referência.

Como sequela, considerando que os itens questionados fazem parte do grupo/lote, logo, a presente decisão deve ser estendida a todo o lote correspondente aos itens questionados (lote 03).

#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA** e das contrarrazões da empresa **MF COMÉRCIO**



ATACADISTA LTDA para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 05 de dezembro de 2023.

**DIEGO LUIS LEANDRO SILVA**  
**PREGOEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR, DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE.

**ASSUNTO:** DECISÃO FINAL SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.04.1-SRP.

À vista dos autos e calcados nas razões e fundamentos expostos pelo Pregoeiro Oficial do Município de Horizonte, **CONHEÇEMOS** do presente recurso interposto pela empresa **FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA** e das contrarrazões da empresa **MF COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** para no mérito recursal julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **FARIAS & CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA**, permanecendo o resultado anterior do certame até então proclamado.

O Pregoeiro do Município de Horizonte para total conhecimento, dando-se de tudo ciência aos interessados.

Horizonte, 06 de dezembro de 2023.

  
**Rita de Cássia Martins Enéas Moura**  
Secretária Municipal de Educação